

LEI 2.936/2022

Modifica o artigo 16 da Lei 1.928/1998 visando elevar o nível de escolaridade, a qualidade da educação pública municipal, com objetivos e metas, o sistema de monitoramento e avaliação e a responsabilização educacional.

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1. O artigo 16 da Lei Municipal 1.928/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16º A investidura na função de diretor escolar do magistério público da educação infantil e do ensino fundamental das instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino dar-se-á por designação do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a efetiva participação do candidato em processo seletivo.

Parágrafo 1º. O processo seletivo de que trata o artigo anterior compreende as seguintes etapas:

I – avaliação de currículo que atenda os critérios técnicos de formação, experiência e vínculo efetivo, contratado ou comissionado;

II – avaliação de um Plano de Gestão elaborado dentro dos padrões estabelecidos no edital de seleção; e

III - defesa do Plano de Gestão perante comissão avaliadora criada por Ato do Poder Executivo Municipal para este fim.

Parágrafo 2º. O diretor adjunto será escolhido pelo diretor escolar, validado pela Secretaria Municipal de Educação e designado por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os candidatos aprovados no processo seletivo.

6



Parágrafo 3º. Será efetivada a nomeação para a função de diretor escolar de unidades de ensino, mediante designação do Prefeito do Município, os candidatos classificados no processo seletivo por ordem de classificação.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DO PROCESSO

Parágrafo 4º. Será criada uma Comissão Municipal, por portaria do Prefeito do Município, para atuar no processo seletivo que coordenará o processo de seleção para a função de diretor escolar, com a competência de orientar, acompanhar e avaliar de acordo com orientações emanadas pela Secretaria de Educação.

Parágrafo 5º. A apresentação do Plano de Gestão realizar-se-á em dia e horário, previamente estabelecidos pela Comissão Municipal, com base no cronograma previsto pela Secretaria Municipal de Educação, conforme Edital a ser publicado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Parágrafo 6º. Poderá participar do processo seletivo para provimento da função de diretor escolar, no âmbito dos centros de educação infantil e escolas públicas municipais, o candidato que satisfaça os seguintes requisitos:

I – ser habilitado em curso de graduação em pedagogia ou em Licenciatura plena em qualquer área ou ainda em nível de pós-graduação em gestão ou administração escolar, garantida, nesta formação, a base nacional comum, conforme estabelece o artigo 64 da Lei 9.394/1996;

II – pertencer ao quadro efetivo, contratado ou comissionado de profissionais de educação do Município;

III – experiência docente mínima, de 02 (dois) anos é pré-requisito para as atividades da função de diretor escolar conforme artigo 67, § 1° da Lei n° 9.394/1996;

IV - não ter sofrido sanção em virtude de processo administrativo disciplinar nos
3 (três) últimos anos anteriores a data do pleito;

V - não ocupar cargos eletivos ou comissionados em outros municípios;

G



VI - estar adimplente com as prestações de contas relacionadas com os recursos financeiros repassados pelo Ministério de Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

VII - ter disponibilidade para o cumprimento da carga horária integral, distribuída em todos os turnos de funcionamento da escola;

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DO CARGO

Parágrafo 7º. O mandato para exercer a função de diretor escolar será por um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período, após avaliação do desempenho.

Parágrafo 8º. É condição para ser reconduzido a função de diretor escolar, no âmbito dos centros de educação infantil e das escolas públicas municipais apresentar o Plano de Gestão Escolar, para o período referente ao mandato pretendido, pautado nos indicadores de resultados de IDEB, IDEPE e SAEPE.

Parágrafo 9º. Na vacância da função de diretor escolar, o Secretário de Educação designará diretor *pró-tempore*, a partir da lista dos classificados em processo seletivo.

Parágrafo 10°. Ocorrerá vacância da função de Diretor:

I - pelo término do período a que se refere o Parágrafo 9°;

II - por renúncia;

III - por aposentadoria;

IV - por falecimento; e

V - por dispensa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Parágrafo 11º O diretor escolar, depois de designado, deverá assegurar o cumprimento de todas as diretrizes emanadas da Secretaria de Educação e terá seu desempenho acompanhado e avaliado, com base nos indicadores de gestão e de eficiência estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Educação.

Parágrafo 12º O diretor escolar que descumprir as diretrizes da Secretaria de Educação, constatado por meio de Relatório Circunstanciado da equipe do





Departamento de Ensino ou do Departamento de Gestão, aprovado pelo Secretário de Educação, será dispensado da função por ato do Poder Executivo do Município.

Parágrafo 13º O Poder Executivo Municipal publicará edital regulamentando a execução do processo seletivo de que trata este Decreto.

Parágrafo 14º O Secretário de Educação publicará outras regras complementares que se fizerem necessárias para a execução do processo."

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 06 de Outubro de 2022.

VINÍCIUS LABANCA

-Prefeito-